

**JULHO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1945 - ANO 66**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8604](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2022 ----- [REF.: LT0722](#)

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF - PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.386/2022) ----- [REF.: LT8617](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDATO ELETIVO - SEGURADO OBRIGATÓRIO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 4/2022) ----- [REF.: LT8614](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO PRESENCIAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.027/2022) ----- [REF.: LT8618](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 33 - NR-33 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ESPAÇOS CONFINADOS - PROGRAMAS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 1.690/2022) ----- [REF.: LT8613](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS - BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 134/2022) ----- [REF.: LT8612](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES RECOLHIMENTOS MENSIS E RESCISÓRIOS AO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 994/2022) ----- [REF.: LT8615](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE REGULARIDADE DO EMPREGADOR - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 996/2022) ----- [REF.: LT8616](#)

#LT8604#

[VOLTAR](#)**NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/ROT Nº 0010021-65.2019.5.03.0097**

Recorrente: Washington Gonçalves da Cruz  
Recorridos: 1) ECEL - Engenharia e Construções Ltda.  
2) Cemig Distribuição S.A.  
Relator : Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves

**E M E N T A**

**NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.** Há cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada a produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa. Embora o juiz detenha ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as medidas necessárias para a sua instrução, se a controvérsia envolve matéria que necessita da produção de provas processualmente admissíveis para o deslinde da questão, o seu impedimento configura o alegado cerceio de defesa, importando em violação ao previsto no artigo 5º, LV da CR. Assim, acolhe-se a arguição de nulidade da r. sentença e determina-se o retorno dos autos à origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual com oitiva da testemunha arremetida pelo autor e dos prepostos das rés.

Vistos os autos.

**R E L A T Ó R I O**

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz Matheus Martins de Mattos (ID 951d2a8), cujo relatório adoto e a este incorporo, nos autos da demanda trabalhista proposta por WASHINGTON GONÇALVES DA CRUZ em face de ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A julgou IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados em face da segunda ré e PROCEDENTES EM PARTE em face da primeira ré para condená-la ao pagamento de uma hora extra intervalar com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; adicional de horas extras para aquelas horas irregularmente destinadas à compensação (entendendo-se como tais a nona hora de trabalho entre segunda e quinta-feira), com reflexos, por habituais, aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; diferenças de horas extras (no que exceder o sistema de compensação), considerando o pagamento realizado nos contracheques, com reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; diferenças de sobreaviso, com reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; horas extras com adicional de 100%, pelos dias de feriado laborados, com reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; FGTS dos meses faltantes do contrato de trabalho, bem como a pagar a multa de 40% sobre o FGTS pendente; férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, de forma simples. Deferida à parte autora a justiça gratuita.

Inconformado, o autor manejou o recurso ordinário de ID 2cecd44, arguindo a preliminar de nulidade da sentença pelo indeferimento da oitiva de sua testemunha e dos prepostos das rés. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença nos seguintes pontos: honorários sucumbenciais, isonomia salarial com os empregados da segunda ré e responsabilidade da segunda ré.

Apesar de devidamente intimada (ID 46d4632) a primeira reclamada não apresentou contrarrazões.

Contrarrazões ofertadas pela segunda ré sob o ID cf3e3a0.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público primário a ser protegido.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pelo autor em 10.08.2020 (ID 2cecd44) é tempestivo, uma vez que a parte foi intimada da sentença em 29.07.2020, conforme registro constante da aba "Expedientes 1º Grau" do sistema. Regular a representação processual da recorrente, consoante procuração de ID f209530.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso aviado pela parte.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA**

Argui o autor a presente preliminar de nulidade da decisão por cerceio de defesa, em face do indeferimento da oitiva de testemunha e dos prepostos das rés. Diz que o procedimento lhe causou prejuízo processual, tendo sido impedido de fazer prova dos pedidos formulados na inicial. Requer seja declarada a nulidade da decisão, com reabertura da instrução processual, permitindo-se a oitiva da testemunha arrolada e dos prepostos das rés.

Examino.

Na audiência de instrução de ID 3d6e092, o d. Juízo a quo indeferiu a produção de prova "em relação a terceirização ilícita/isonomia/responsabilidade solidária da 2ª reclamada", considerando o quanto decidido pelo STF na ADPF 324 e RE 958252, sob os protestos do autor.

No caso dos autos, o autor pretendeu a produção de prova oral, a fim de demonstrar a subordinação direta e identidade de funções com os empregados da segunda ré (CEMIG) com o consequente pagamento de diferenças salariais, com fundamento no princípio da isonomia (arts. 5º e 7º, XXXII, da CR/88). (ID. 30e9b3, pág. 3)

Imprescindível, assim, a oitiva da testemunha trazida pelo reclamante e dos prepostos das rés para o deslinde do mencionado pedido, com inequívoco prejuízo ao autor.

A decisão colide-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dispõe o art. 370 do CPC que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No mesmo diapasão, o art. 765 da CLT estabelece que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

Assim, o indeferimento de produção de provas justifica-se quando as provas requeridas forem de caráter meramente protelatório ou desnecessárias, o que não é o caso dos autos eletrônicos, pois o procedimento adotado pelo MM. Juiz de origem importou em evidente cerceamento de defesa.

Houve manifesto prejuízo à parte, que se viu obstada de produzir prova essencial à comprovação dos fatos alegados.

A garantia do devido processo legal, para que se torne efetiva, deve abranger o direito à produção das provas necessárias para a elucidação da controvérsia, o que há de ser assegurado pelo juízo.

Ademais, a oitiva da testemunha e dos prepostos das rés atenderá aos interesses de ambas as partes, vez que tanto o autor quanto as rés terão oportunidade de esclarecer a verdade que alegam.

Sendo assim, acolho a arguição de nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que seja reaberta a instrução processual, oportunizando-se ao autor a oitiva da testemunha, David Dutra do Nascimento, por ele arrolada, e dos prepostos da rés, proferindo-se, após, nova decisão, como se entender de direito.

Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso do autor, que deverá renová-los posteriormente, caso permaneça a discordância.

Acolho a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceio de defesa, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, oportunizando-se ao autor a oitiva da testemunha, David Dutra do Nascimento, por ele arrolada, e dos prepostos das rés, proferindo-se, após, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso do autor, que deverá renová-los posteriormente, caso permaneça a discordância.

**ACÓRDÃO****Fundamentos pelos quais**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon, presente a Exma. Procuradora Sílvia Domingues Bernardes Rossi, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon e do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, JULGOU o presente processo e, unanimemente, CONHECEU do recurso apresentado pelo autor, WASHINGTON GONÇALVES DA CRUZ, e, no mérito, sem divergência, acolheu a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceio de defesa, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, oportunizando-se ao autor a oitiva da testemunha, David Dutra do Nascimento, por ele arrolada, e prepostos das rés, proferindo-se, após, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso do autor, que deverá renová-los posteriormente, caso permaneça a discordância.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2020.

MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES  
Juiz Convocado Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 08.10.2020)

BOLT8604---WIN/INTER

#LT0722#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2017	janeiro	32,97	20,00
	fevereiro	31,92	20,00
	março	31,13	20,00
	abril	30,20	20,00
	maio	29,39	20,00
	junho	28,59	20,00
	julho	27,79	20,00
	agosto	27,15	20,00
	setembro	26,51	20,00
	outubro	25,94	20,00
	novembro	25,40	20,00
	dezembro	24,82	20,00
2018	janeiro	24,35	20,00
	fevereiro	23,82	20,00
	março	23,30	20,00
	abril	22,78	20,00
	maio	22,26	20,00
	junho	21,72	20,00
	julho	21,15	20,00
	agosto	20,68	20,00
	setembro	20,14	20,00
	outubro	19,65	20,00
	novembro	19,16	20,00
	dezembro	18,62	20,00
2019	janeiro	18,13	20,00
	fevereiro	17,66	20,00
	março	17,14	20,00
	abril	16,60	20,00
	maio	16,13	20,00
	junho	15,56	20,00
	julho	15,06	20,00
	agosto	14,60	20,00
	setembro	14,12	20,00
	outubro	13,74	20,00
	novembro	13,37	20,00
	dezembro	12,99	20,00
2020	janeiro	12,70	20,00
	fevereiro	12,36	20,00
	março	12,08	20,00
	abril	11,84	20,00
	maio	11,63	20,00
	junho	11,44	20,00
	julho	11,28	20,00
	agosto	11,12	20,00
	setembro	10,96	20,00
	outubro	10,81	20,00
	novembro	10,65	20,00
	dezembro	10,50	20,00
2021	janeiro	10,37	20,00
	fevereiro	10,17	20,00
	março	9,96	20,00
	abril	9,69	20,00
	maio	9,38	20,00
	junho	9,02	20,00
	julho	8,59	20,00
	agosto	8,15	20,00
	setembro	7,66	20,00
	outubro	7,07	20,00
	novembro	6,30	20,00
	dezembro	5,57	20,00

2022	Janeiro	4,81	20,00
	Fevereiro	3,88	20,00
	março	3,05	20,00
	abril	2,02	*
	maio	1,00	*
	junho	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT8617#

[VOLTAR](#)

## CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF - PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.386, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.386/2022, altera a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

A referida Lei estabelece que, apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);
- os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.

Estabelece, ainda, que, Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Cria, também, o Conselho Federal de Educação Física (Confef) e os Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

- o Confef terá abrangência em todo o território nacional.
- provisoriamente, o Confef manterá sua sede e seu foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data de publicação desta Lei, para que a sede e o foro do Conselho sejam transferidos para a cidade de Brasília, Distrito Federal.

- os Crefs terão sede e foro na capital de um dos Estados por eles abrangidos ou na cidade de Brasília, Distrito Federal.

- o Confef e os Crefs são organizados de forma federativa como Sistema Confef/Crefs.

As competências cabíveis ao Confef e os Crefs estão elencadas no art. 5º e seguintes desta lei, com vigência a partir de 28.06.2022.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - (VETADO);

.....

III - os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);

IV - os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef." (NR)

"Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal de Educação Física (Confef) e os Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Confef terá abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Provisoriamente, o Confef manterá sua sede e seu foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data de publicação desta Lei, para que a sede e o foro do Conselho sejam transferidos para a cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º Os Crefs terão sede e foro na capital de um dos Estados por eles abrangidos ou na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 4º O Confef e os Crefs são organizados de forma federativa como Sistema Confef/Crefs." (NR)

"Art. 5º-A. Compete ao Confef:

I - organizar e promover a eleição do seu Presidente e do Vice-Presidente;

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, limitada esta, quanto às pessoas jurídicas, à regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços;

III - adotar as medidas necessárias à consecução de seus objetivos institucionais;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional;

V - em relação aos Crefs:

a) organizar, orientar e inspecionar a sua estrutura;

b) propor a sua implantação;

c) estabelecer a sua jurisdição;

d) examinar a sua prestação de contas; e

e) intervir em sua atuação, quando indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou do princípio da hierarquia institucional;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VII - examinar e aprovar os regimentos internos dos Crefs, além de promover as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e a uniformidade de atuação;

VIII - dirimir dúvidas suscitadas pelos Crefs e prestar-lhes apoio técnico permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidades aplicadas pelos Crefs aos profissionais e às pessoas jurídicas;

X - estabelecer, por meio de resolução, os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas ao Cref a que estejam jurisdicionados, observadas as disposições da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010;

XI - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor sobre o código de ética profissional e exercer a função de conselho superior de ética profissional;

XIII - instituir o modelo das carteiras e dos cartões de identidade profissional;

XIV - publicar anualmente:

a) o orçamento e os créditos adicionais;

b) os balanços;

c) o relatório de execução orçamentária; e

d) o relatório de suas atividades;

XV - aprovar anualmente as suas contas e a sua proposta orçamentária e remetê-las aos órgãos competentes; e

XVI - (VETADO)."

"Art. 5º-B. Compete aos Crefs:

I - organizar e promover a eleição do Presidente e do Vice-Presidente dos Crefs;

- II - elaborar a proposta de seu regimento interno e de eventuais alterações e submetê-las à aprovação do Confef;
- III - registrar os profissionais e expedir as carteiras de identidade profissional;
- IV - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas que se inscreverem para exercer atividades de Educação Física na região;
- V - publicar anualmente:
  - a) a relação dos profissionais e das pessoas jurídicas registrados;
  - b) o relatório de suas atividades;
- VI - fiscalizar o exercício profissional na área de sua competência, limitando-se, quanto às pessoas jurídicas, à aferição da regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviço;
- VII - representar perante as autoridades competentes em relação aos fatos que apurar e cuja solução ou punição não seja de sua competência;
- VIII - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e nas resoluções e nas normas complementares editadas pelo Confef;
- IX - exercer a função de conselho regional de ética profissional e decidir sobre os casos que lhes forem submetidos;
- X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e nas normas complementares editadas pelo Confef;
- XI - propor ao Confef a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;
- XII - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;
- XIII - arrecadar os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;
- XIV - adotar as medidas necessárias à efetivação de sua receita e repassar ao Confef as importâncias referentes à sua participação legal, conforme previsto no art. 5º-F desta Lei;
- XV - cobrar as importâncias correspondentes às anuidades, às taxas e às multas perante o juízo competente quando exauridos os meios de cobrança amigável;
- XVI - emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas a que estejam obrigados; e
- XVII - publicar anualmente:
  - a) os orçamentos e os créditos adicionais;
  - b) os balanços;
  - c) o relatório de execução orçamentária; e
  - d) o relatório de suas atividades."

"Art. 5º-C. O Confef será composto de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Confef serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Confef terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade paga pelo profissional.

§ 7º O Confef editará as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições no Confef e nos Crefs."

"Art. 5º-D. Os Crefs serão compostos de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos Crefs serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Cref terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade pago pelo profissional.

§ 7º O voto de qualidade a que se refere o § 4º deste artigo não será aplicado na hipótese do art. 5º-L desta Lei."

"Art. 5º-E. Constituem fontes de receita do Confef:

- I - valores relativos ao pagamento das inscrições dos profissionais e das pessoas jurídicas;
- II - 20% (vinte por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;
- III - legados, doações e subvenções;
- IV - renda patrimonial;
- V - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de marketing em eventos promovidos pelo Confef; e
- VI - outras fontes de receita.

Parágrafo único. Do percentual de receita de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados, obrigatoriamente, ao Fundo de Desenvolvimento dos Crefs."

"Art. 5º-F. Constituem fontes de receita dos Crefs:

- I - 80% (oitenta por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;
- II - legados, doações e subvenções;
- III - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de marketing em eventos promovidos ou autorizados pelo Cref; e
- IV - outras fontes de receita."

"Art. 5º-G. São infrações disciplinares:

- I - transgredir as normas estabelecidas pelo código de ética profissional;
- II - exercer a profissão quando estiver impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no Cref;
- III - violar o sigilo profissional;
- IV - praticar, permitir ou estimular, no exercício da profissão, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V - adotar conduta incompatível com o exercício da profissão;
- VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confef/Crefs;
- VII - utilizar indevidamente informação obtida em razão de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício para si ou para terceiros;
- VIII - praticar conduta que evidencie inépcia profissional;
- IX - produzir prova falsa de quaisquer dos requisitos necessários para efetuar o registro no Sistema Confef/Crefs."

"Art. 5º-H. São sanções disciplinares aplicáveis ao profissional ou à pessoa jurídica:

- I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;
- II - aplicação de multa;
- III - censura pública;
- IV - suspensão do exercício da profissão; e
- V - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do Confef ou do Cref, conforme o caso.

§ 1º O valor da multa será calculado com base no valor da anuidade paga pelo profissional ou pela pessoa jurídica.

§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será equivalente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010."

"Art. 5º-I. O processo disciplinar será instaurado de ofício ou por representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, o Sistema Confef/Crefs ordenará a notificação do interessado para oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A não apresentação da defesa prévia não obsta o seguimento do processo disciplinar.

§ 3º A apresentação da defesa prévia ocorrerá sem prejuízo de outros meios de defesa constantes desta Lei e da regulamentação do Sistema Confef/Crefs."

"Art. 5º-J. Caberá a interposição de recurso ao Confef de todas as decisões proferidas pelos Crefs.

§ 1º O Confef decidirá em última instância administrativa em relação ao recurso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Além do recorrido e do recorrente, os conselheiros do Cref são legitimados para interpor o recurso de que trata o *caput* deste artigo."

"Art. 5º-K. A pretensão de punição do profissional ou da pessoa jurídica com a aplicação de sanção disciplinar prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato que a ensejou, exceto para os casos de abuso ou assédio moral ou sexual, nos quais o prazo será contado da data de início do processo disciplinar. Parágrafo único. A contagem de prazo da prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa."

"Art. 5º-L. Em caso de empate no processo de apuração de infração disciplinar ou de empate no processo de aplicação de sanção disciplinar, resolver-se-á a controvérsia favoravelmente ao profissional regulado pelo Sistema Confef/Crefs ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo."

Art. 2º Será mantida a data do término dos mandatos dos conselheiros do Confef e dos Crefs eleitos anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
José de Castro Barreto Junior  
Ronaldo Vieira Bento  
José Carlos Oliveira  
Bruno Bianco Leal

(DOU, 28.06.2022)

BOLT8617---WIN/INTER

#LT8614#

[VOLTAR](#)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDATO ELETIVO - SEGURADO OBRIGATÓRIO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 4, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e a Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Substituta, por meio da Portaria MTP/INSS nº 4/2022, dispõem sobre o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, junto ao Regime Geral de Previdência Social.

O exercente de mandato eletivo é segurado obrigatório da previdência social como empregado, a partir de 19 de setembro de 2004, desde que não vinculado a qualquer um dos seguintes regimes previdenciários:

- regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- regime dos militares previsto nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal; e
- regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para os períodos em que não era exigida a filiação obrigatória à previdência social, é possível a indenização das contribuições, desde que o exercente de mandato eletivo no período solicitado não tenha sido vinculado a nenhum dos regimes previdenciários citados anteriormente.

Sob hipótese alguma, o período como exercente de mandato eletivo poderá ser aproveitado, simultaneamente, em mais de um regime de previdência.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, junto ao Regime Geral de Previdência Social. (Processo nº 10132.110035/2021-47).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e a PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, que lhes

conferem, respectivamente o art. 309 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019,

Considerando a Resolução n.º 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, que suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná;

Considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997;

Considerando o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004;

Considerando a Portaria nº 133, de 2 de maio de 2006; E

Considerando o Parecer nº 505/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 660/2012, de 22 de outubro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º O exercente de mandato eletivo é segurado obrigatório da previdência social como empregado a partir de 19 de setembro de 2004, desde que não vinculado a qualquer um dos seguintes regimes previdenciários:

I - regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - regime dos militares previsto nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal; e

III - regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para os períodos em que não era exigida a filiação obrigatória à previdência social, é possível a indenização das contribuições, nos termos do art. 122 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, desde que o exercente de mandato eletivo no período solicitado não tenha sido vinculado a nenhum dos regimes previdenciários previstos no art. 1º.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se nas hipóteses de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo ente federativo ou como segurado facultativo, e nas hipóteses de compensação ou restituição das contribuições previstas no art. 4º da Portaria MPS nº 133, de 02 de maio de 2006.

§ 2º Sob hipótese alguma, o período como exercente de mandato eletivo poderá ser aproveitado, simultaneamente, em mais de um regime de previdência.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 4 de julho de 2022.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA  
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

LARISSA ANDRADE MORA  
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social  
Substituta

(DOU, 27.06.2022)

BOLT8614---WIN/INTER

#LT8618#

[VOLTAR](#)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO PRESENCIAL - ALTERAÇÕES**

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.027 DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.027/22, altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 982/2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.

Dentre as disposições, destacam-se:

- a identificação pessoal válida do interessado é pré-requisito para a realização do atendimento, sendo obrigatória a apresentação de, pelo menos, um documento oficial com foto e original.  
- o representante legal e o procurador também devem apresentar um documento oficial de identificação e o documento hábil à representação.

- ficam acrescentados os seguintes casos que serão realizados por meio do agendamento do serviço "Atendimento simplificado":

\* orientações e informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários;

\* protocolo de requerimentos para pessoas sem acesso aos canais remotos; e

\* juntada de documentos em requerimento com status "Em Análise", que tenha atingido limite de 50 MB dos anexos"(NR)

- Para a simples entrega de documentos solicitados em exigência, será dispensa a apresentação de procuração para a respectiva juntada no processo.

Esta portaria entra em vigor em 4 de julho de 2022.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 982, de 22 de fevereiro de 2022 que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.433616/2021-21,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria DIRBEN/INSS Nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, publicada no DOU nº 41, de 2 de março de 2022, Seção 1, Páginas 199, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As APS deverão observar o horário de atendimento definido na Portaria PRES/INSS nº 1.347, de 30 de agosto de 2021." (NR)

"Art. 4º A identificação pessoal válida do interessado é pré-requisito para a realização do atendimento, sendo obrigatória a apresentação de, pelo menos, um documento oficial com foto e original." (NR)

"Art. 5º .....

§ 3º O representante legal e o procurador também devem apresentar um documento oficial de identificação e o documento hábil à representação.

.....

§ 5º Para a pessoa enferma ou com idade a partir de sessenta anos não poderá ser negado validade da Carteira de Identidade, mesmo que o documento apresentado contenha alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade ou alteração significativa da assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 2º Por ocasião da emissão da senha, caso o interessado solicite informação quanto à presença de acompanhante durante o atendimento deverá ser informado que:

I - é garantido à pessoa surda ou com deficiência auditiva ser acompanhada por seu intérprete ou tradutor da Língua Brasileira de Sinais - LIBRA durante todos os atendimentos realizados no âmbito do INSS, nos termos da Portaria MTP nº 1.375, de 30 de maio de 2022.

II - nas demais solicitações de presença de acompanhante, principalmente durante da avaliação social, caberá ao profissional responsável pelo atendimento decidir sobre o pedido.

§ 3º Os atendimentos de perícia médica que seguirão atos próprios da Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF" (NR)

"Art. 9º Em se tratando de atendimento agendado, deverá ser entregue a senha do serviço correspondente ao agendamento realizado pelo interessado ou seu representante legal." (NR)

"Art. 16. ....

.....

IX - orientações e Informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários;

X - protocolo de requerimentos para pessoas sem acesso aos canais remotos; e

XI - juntada de documentos em requerimento com status "Em Análise", que tenha atingido limite de 50 MB dos anexos"(NR)

"Art. 19. Para possibilitar o atendimento presencial nas APS relativo às solicitações de alta complexidade que não estão disponíveis nos canais remotos ou por meio de agendamento próprio, o interessado deverá agendar o serviço "Atendimento Específico", por meio da Central 135 ou, excepcionalmente, nas APS, nos seguintes casos:

.....

IV - impossibilidade de informação ou de conclusão da solicitação pelos canais remotos ou quando a Central 135 não puder atender a demanda e existir a orientação para que o operador direcione o interessado para comparecer à APS;

V - ciência do cidadão referente à necessidade de inscrição no CadÚnico;

VI - reativação de BPC após atualização do CADÚnico;

VI - solicitar a Contestação de NTEP; e

VII - Recurso Ordinário (Inicial) e Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão), que tenha empresa (CNPJ) como solicitante." (NR)

"Art. 24. Para a simples entrega de documentos solicitados em exigência será dispensa a apresentação de procuração para a respectiva juntada no processo.

Parágrafo único. Por ocasião da entrega de documentos para fins do cumprimento de exigência, se o terceiro tiver que se manifestar sobre algum ponto da exigência, caso ainda não esteja cadastrado no processo como representante legal/procurador, deverá ser anexo o documento oficial de identificação, CPF, termo de responsabilidade e o documento que comprova a representação." (NR)

## Seção VI

### Justificação Administrativa ou Justificação Administrativa por solicitação judicial

"Art. 30. Para o processamento de Justificação Administrativa (JA) o servidor responsável pela análise da tarefa principal deverá seguir os procedimentos constantes no Anexo I da Portaria DIRBEN/INSS nº 952, de 1º de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 31. A APS responsável pela justificação, ao recepcionar a subtarefa, deverá:

I - designar o servidor processante da justificação;

II - agendar a data da oitiva das testemunhas por meio do serviço de "Justificação Administrativa/Judicial", especificando se é administrativa ou judicial;

II - atribuir status de "Exigência" à subtarefa e incluir despacho no GET/PAT, com as informações do agendamento, para ciência do interessado." (NR)

"Art. 32. No dia agendado para a realização da justificação, o servidor processante recepcionará as testemunhas que comparecerem na APS e deverá:

I - realizar a oitiva das testemunhas observando as regras dispostas no art. 90 da Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022;

II - incluir os depoimentos na subtarefa de JA no GET/PAT;

III - emitir o parecer conclusivo quanto à eficácia da JA para comprovar o que foi solicitado, nos termos do art. 91 da Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 2022;

IV - incluir o parecer na subtarefa no GET/PAT; e

V - concluir a subtarefa no GET/PAT." (NR)

"Art. 33. Para o processamento de Justificação administrativa por solicitação judicial, o servidor da Ceab/DJ deverá seguir os procedimentos constantes no Anexo II da Portaria DIRBEN/INSS nº 952, de 1º de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 33-A A APS que foi indicada para o processamento da Justificação administrativa por solicitação judicial ao recepcionar a tarefa deverá designar o servidor responsável pela oitiva na data previamente agendada pela Ceab/DJ." (NR)

"Art. 33-B O No dia agendado para a realização da justificação, o servidor responsável pelo atendimento recepcionará as testemunhas que comparecerem na APS.

Parágrafo único. O servidor processante deverá:

I - realizar a oitiva das testemunhas;

II - incluir os depoimentos na tarefa de JA no GET/PAT;

III - emitir o parecer conclusivo quanto à eficácia da JA para comprovar o que foi solicitado, nos termos do art. 91 da Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 2022;

IV - incluir o parecer na tarefa no GET/PAT; e

V - concluir a tarefa no GET/PAT." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 4 de julho de 2022.

EDSON AKIO YAMADA

(DOU, 29.06.2022)

BOLT8618---WIN/INTER

#LT8613#

[VOLTAR](#)

## **NORMA REGULAMENTADORA Nº 33 - NR-33 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ESPAÇOS CONFINADOS - PROGRAMAS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - ALTERAÇÕES**

**PORTARIA MTP Nº 1.690, DE 15 DE JUNHO DE 2022.**

### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 1.690/2022, estabelece, que a norma regulamentadora nº 33 - segurança e saúde no trabalho em Espaços Confinados (NR-33) passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria, conforme previsto nos arts. 117 e 118 da Portaria MTP nº 672/2021 \*(V. Bol. 1.922 - LT), com vigência para 03.10.2022.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados (NR-33).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 155 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados (NR-33) passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Determinar, conforme previsto nos arts. 117 e 118 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que a NR-33 e seus anexos sejam interpretados conforme o disposto na tabela abaixo:

Regulamento	Tipificação
-------------	-------------

NR-33	NR Especial
Anexo I	Tipo 1
Anexo II	Tipo 1
Anexo III	Tipo 1

Art. 3º Estabelecer o prazo de cinco anos para entrada em vigor do subitem 33.5.13.3.1 da NR-33.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria MTE nº 202, 22 de dezembro de 2006; e

II - a Portaria MTE nº 1.409, 29 de agosto de 2012.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 03 de outubro de 2022.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

## ANEXO

### NORMA REGULAMENTADORA Nº 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados

#### 33.1 Objetivo

33.1.1 Esta Norma Regulamentadora tem como objetivo estabelecer os requisitos para a caracterização dos espaços confinados, os critérios para o gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados e as medidas de prevenção, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente com estes espaços.

#### 33.2 Campo de aplicação

33.2.1 Esta Norma Regulamentadora se aplica às organizações que possuem ou realizam trabalhos em espaços confinados.

33.2.2 Considera-se espaço confinado qualquer área ou ambiente que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

- a) não ser projetado para ocupação humana contínua;
- b) possuir meios limitados de entrada e saída; e
- c) em que exista ou possa existir atmosfera perigosa.

33.2.2.1 Considera-se atmosfera perigosa aquela em que estejam presentes uma das seguintes condições:

- a) deficiência ou enriquecimento de oxigênio;
- b) presença de contaminantes com potencial de causar danos à saúde do trabalhador; ou
- c) seja caracterizada como uma atmosfera explosiva.

33.2.2.2 Os espaços não destinados à ocupação humana, com meios limitados de entrada e saída, utilizados para armazenagem de material com potencial para engolfar ou afogar o trabalhador são caracterizados como espaços confinados.

#### 33.3 Responsabilidades

##### 33.3.1 É responsabilidade da organização:

a) indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento das atribuições previstas no item 33.3.2 desta NR;

b) assegurar os meios e recursos para o responsável técnico cumprir as suas atribuições;

c) assegurar que o gerenciamento de riscos ocupacionais contemple as medidas de prevenção para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente com os espaços confinados;

d) providenciar a sinalização de segurança e bloqueio dos espaços confinados para evitar a entrada de pessoas não autorizadas;

e) providenciar a capacitação inicial e periódica dos supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e da equipe de emergência e salvamento;

f) fornecer as informações sobre os riscos e as medidas de prevenção, previstos no Programa de Gerenciamento de Riscos, da NR-01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais), aos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente com os espaços confinados;

g) garantir os equipamentos necessários para o controle de riscos previstos no Programa de Gerenciamento de Riscos;

h) assegurar a disponibilidade dos serviços de emergência e salvamento, e de simulados, quando da realização de trabalhos em espaços confinados; e

i) supervisionar as atividades em espaços confinados executadas pelas organizações contratadas, observado o disposto no subitem 1.5.8.1 da NR-01, visando ao atendimento do disposto nesta NR.

##### 33.3.2 Compete ao responsável técnico:

a) identificar e elaborar o cadastro de espaços confinados;

b) adaptar o modelo da Permissão de Entrada e Trabalho - PET de modo a contemplar as peculiaridades dos espaços confinados da organização;

c) elaborar os procedimentos de segurança relacionados ao espaço confinado;

d) indicar os equipamentos para trabalho em espaços confinados;  
e) elaborar o plano de resgate; e  
f) coordenar a capacitação inicial e periódica dos supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e da equipe de emergência e salvamento.

33.3.3 Compete ao supervisor de entrada:

a) emitir a PET antes do início das atividades;  
b) executar os testes e conferir os equipamentos, antes da utilização;  
c) implementar os procedimentos contidos na PET;  
d) assegurar que os serviços de emergência e salvamento estejam disponíveis e que os meios para os acionar estejam operantes;  
e) cancelar os procedimentos de entrada e trabalho, quando necessário;  
f) encerrar a PET após o término dos serviços;  
g) desempenhar a função de vigia, quando previsto na PET; e  
h) assegurar que o vigia esteja operante durante a realização dos trabalhos em espaço confinado.

33.3.4 Compete ao vigia:

a) permitir somente a entrada de trabalhadores autorizados em espaços confinados relacionados na PET;  
b) manter continuamente o controle do número de trabalhadores autorizados a entrar no espaço confinado e assegurar que todos saiam ao término da atividade;  
c) permanecer fora do espaço confinado, junto à entrada, em contato ou comunicação permanente com os trabalhadores autorizados;  
d) acionar a equipe de emergência e salvamento, interna ou externa, quando necessário;  
e) operar os movimentadores de pessoas;  
f) ordenar o abandono do espaço confinado sempre que reconhecer algum sinal de alarme, perigo, sintoma, queixa, condição proibida, acidente, situação não prevista ou quando não puder desempenhar efetivamente suas tarefas, nem ser substituído por outro vigia;  
g) não realizar outras tarefas durante as operações em espaços confinados; e  
h) comunicar ao supervisor de entrada qualquer evento não previsto ou estranho à operação de vigilância, inclusive quando da ordenação do abandono.

33.3.4.1 O vigia pode acompanhar as atividades de mais de um espaço confinado, quando atendidos os seguintes requisitos:

a) permanecer junto à entrada dos espaços confinados ou nas suas proximidades, podendo ser assistido por sistema de vigilância e comunicação eletrônicas;  
b) que todos os espaços confinados estejam no seu campo visual, sem o uso de equipamentos eletrônicos;  
c) que o número de espaços confinados não prejudique suas funções de vigia;  
d) que a mesma atividade seja executada em todos os espaços confinados sob sua responsabilidade;  
e) seja limitada a permanência de 2 (dois) trabalhadores no interior de cada espaço confinado; e  
f) seja possível a visualização dos trabalhadores através do acesso do espaço confinado.

33.3.4.1.1 Quando assistido por sistema de vigilância e comunicação eletrônicas, em conformidade com a análise de riscos e previsto no procedimento de segurança, pode ser dispensado o atendimento das alíneas "e" e "f" do subitem 33.3.4.1 desta NR.

33.3.5 Compete aos trabalhadores autorizados:

a) cumprir as orientações recebidas nos treinamentos e os procedimentos de trabalho previstos na PET;  
b) utilizar adequadamente os meios e equipamentos fornecidos pela organização; e  
c) comunicar ao vigia ou supervisor de entrada as situações de risco para segurança e saúde dos trabalhadores e terceiros, que sejam do seu conhecimento.

33.3.6 Compete à equipe de emergência e salvamento:

a) assegurar que as medidas de salvamento e primeiros socorros estejam operantes e executá-las em caso de emergência; e  
b) participar do exercício de simulado anual de salvamento que contemple os possíveis cenários de acidentes em espaços confinados, conforme previsto no plano de resgate.

33.4 Gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados

33.4.1 O processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais, além do previsto na NR-01, deve considerar o disposto nos subitens seguintes.

33.4.1.1 A etapa de levantamento preliminar de perigos deve considerar a:

a) existência ou construção de novos espaços confinados em que trabalhos possam ser realizados;  
b) alteração da geometria ou meios de acessos dos espaços confinados existentes; e  
c) utilização dos espaços confinados que implique alteração dos perigos anteriormente identificados.

33.4.1.2 Quando o trabalho no espaço confinado não puder ser evitado, a identificação de perigos e a avaliação de riscos ocupacionais devem considerar:

- d) os perigos existentes nas adjacências do espaço confinado que possam interferir nas condições de segurança do trabalho em espaço confinado;
- b) a possibilidade de formação de atmosferas perigosas;
- c) a necessidade de controle de energias perigosas nos espaços confinados; e
- d) as demais medidas de prevenção descritas nesta NR.

33.4.2 A organização que possuir espaço confinado deve elaborar e manter o cadastro do espaço confinado, contemplando:

- a) identificação do espaço confinado, podendo para esse fim, ser utilizado código ou número de rastreio;
- b) volume do espaço confinado;
- c) número de aberturas de entrada e "bocas de visita", e suas dimensões;
- d) formas de acesso, suas dimensões e geometria;
- e) condição do espaço confinado (ativo ou inativo);
- f) croqui do espaço confinado (com previsão de bloqueios e raquetes); e
- g) utilização e/ou produto armazenado e indicação dos possíveis perigos existentes antes da liberação de entrada.

33.4.3 Quando o trabalho em espaço confinado for realizado por prestador de serviço, o contratante e a contratada, além do previsto no item 1.5.8 da NR-01, devem atender:

- a) a contratante deve fornecer à contratada o cadastro dos espaços confinados em que a contratada realizará os trabalhos;
- b) a contratante deve fornecer à contratada, nos termos do subitem 1.5.8.3 da NR-01, as informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam impactar nas atividades da contratada e, quando aplicável, as medidas de prevenção a serem adotadas; e
- c) a contratada deve fornecer o inventário de riscos do trabalho em espaço confinado, nos termos do item 1.5.8.4 da NR-01, realizando a identificação dos perigos e a avaliação dos riscos, de acordo com a especificidade do trabalho a ser realizado, conforme subitem 33.4.1.2 desta NR, nos espaços confinados em que realizará os trabalhos, e promovendo a adequação das medidas de prevenção conforme esta NR.

33.4.3.1 A não obrigatoriedade da organização contratante do cumprimento desta NR não exige a organização contratada de levantar as informações necessárias e implementar as medidas de prevenção previstas nesta Norma.

### 33.5 Medidas de prevenção em espaços confinados

33.5.1 Devem ser adotadas medidas para eliminar ou controlar os riscos de incêndio ou explosão em trabalhos a quente, tais como solda, aquecimento, esmerilhamento, corte ou outros que liberem chama aberta, faísca ou calor.

33.5.2 A organização que realiza o trabalho em espaços confinados deve elaborar procedimentos de segurança que contemplem:

- a) preparação, emissão, cancelamento e encerramento da PET;
- b) requisitos para o trabalho seguro nos espaços confinados; e
- c) critérios para operação dos movimentadores dos trabalhadores autorizados, quando aplicável.

33.5.3 Os procedimentos para trabalhos em espaço confinado devem ser revistos quando ocorrer alteração do nível de risco previsto na NR-01, entrada não autorizada, acidente ou condição não prevista durante a entrada.

33.5.4 A organização deve elaborar e implementar procedimento com requisitos e critérios para seleção e uso de respiradores para uso rotineiro e em situações de emergência, em conformidade com os riscos respiratórios.

33.5.5 Toda e qualquer entrada e trabalho em espaço confinado deve ser precedida da emissão da PET.

33.5.6 A PET adotada pela organização deve conter, no mínimo, os seguintes campos:

- a) identificação do espaço confinado a ser adentrado;
- b) objetivo da entrada;
- c) perigos identificados e medidas de controle, incluindo o controle de energias perigosas, resultantes da avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos, em função das atividades realizadas;
- d) perigos identificados e medidas de prevenção estabelecidas no momento da entrada;
- e) avaliação quantitativa da atmosfera, imediatamente antes da entrada no espaço confinado;
- f) relação de supervisores de entrada, vigias e trabalhadores autorizados a entrar no espaço confinado, devidamente relacionados pelo nome completo e função que irão desempenhar;
- g) data e horário da emissão e encerramento da PET; e
- h) assinatura dos supervisores de entrada e vigias.

33.5.7 A PET deve ser emitida em meio físico ou digital.

33.5.7.1 A PET emitida em meio físico deve conter 2 (duas) vias, devendo a primeira via permanecer com o supervisor de entrada e a segunda entregue ao vigia.

33.5.7.2 A PET emitida em meio digital deve atender aos seguintes requisitos:

- a) estar acessível permanentemente ao vigia durante a execução da atividade; e
- b) ser adotado procedimento de certificação de assinatura em conformidade com o disposto na NR-01.

33.5.7.2.1 Os dispositivos eletrônicos utilizados para a emissão da PET devem:

- a) possuir grau de proteção adequado ao local de utilização; e
- b) atender ao disposto no subitem 33.5.17.1, quando em área classificada.

33.5.8 As PETs emitidas devem ser rastreáveis.

33.5.9 As PETs emitidas devem ser arquivadas pelo período de 5 (cinco) anos.

33.5.9.1 Durante o período de arquivamento, as PETs emitidas devem estar disponíveis aos trabalhadores, quando solicitado.

33.5.10 Os trabalhadores devem ser informados dos perigos identificados e das medidas de controle previstas e adotadas antes da entrada no espaço confinado.

33.5.11 A PET deve ser encerrada quando:

- a) as atividades forem completadas;
- b) ocorrer uma condição não prevista;
- c) ocorrer a saída de todos os trabalhadores do espaço confinado; ou
- d) houver a substituição de vigia por outro não relacionado na PET.

33.5.12 A validade da PET deve ser limitada a uma jornada de trabalho.

33.5.12.1 A PET pode ser prorrogada quando cumprir os seguintes requisitos:

- a) estar relacionada às mesmas atividades e riscos;
- b) constar os intervalos de parada e retomada de todas as equipes de trabalho;
- c) relacionar os trabalhadores autorizados, vigias e supervisores de entrada;
- d) registrar a continuidade da atividade e a substituição da equipe a cada entrada e saída;
- e) estiver garantido o monitoramento contínuo de toda a atmosfera do espaço confinado e a manutenção das condições atmosféricas ou realizar nova avaliação da atmosfera a cada entrada;

f) estiver garantida a presença contínua do vigia junto ou próximo à entrada do espaço confinado, observado o disposto no subitem 33.3.4.1 desta NR, inclusive durante as pausas e intervalos; e

g) estiverem reavaliadas as medidas de prevenção descritas na PET a cada entrada.

33.5.12.1.1 A validade da PET, incluindo as prorrogações, não pode exceder a 24 (vinte e quatro) horas.

33.5.13 Sinalização de segurança

33.5.13.1 Deve ser mantida sinalização permanente em todos os espaços confinados, junto à entrada, conforme modelo constante do Anexo I desta NR.

33.5.13.2 Caso a sinalização permanente não se torne visível após a abertura do espaço confinado, deve ser providenciada sinalização complementar, conforme modelo constante do Anexo I desta NR.

33.5.13.3 Em locais com exposição a agentes agressivos ou circulação de pessoas, veículos ou equipamentos, a sinalização permanente deve ser indelével, de forma a garantir que não seja danificada ou retirada.

33.5.13.3.1 A exigência prevista no subitem 33.5.13.3 não se aplica a espaços confinados já existentes em vias públicas, exceto quando ocorrer a substituição da tampa de acesso.

33.5.13.3.2 Na situação prevista no subitem 33.5.13.3.1 está dispensada a aplicação de cores à sinalização permanente.

33.5.13.4 Nas operações de entrada e trabalho em espaço confinado deve ser utilizada sinalização provisória, indicando a liberação, ou não, da entrada dos trabalhadores autorizados.

33.5.14 Controle de energias perigosas

33.5.14.1 Deve ser implementado o controle de energias perigosas nos espaços confinados, considerando as seguintes etapas:

- a) preparação e comunicação a todos os trabalhadores envolvidos sobre o desligamento do equipamento ou sistema;
- b) isolamento ou neutralização dos equipamentos ou sistemas que possam intervir na atividade;
- c) isolamento ou desenergização das fontes de energia do equipamento ou sistema;
- d) bloqueio;
- e) etiquetagem;
- f) liberação ou controle das energias armazenadas;
- g) verificação do isolamento ou da desenergização do equipamento ou sistema;
- h) liberação para o início da atividade;
- i) retirada dos trabalhadores, ferramentas e resíduos após o término da atividade;
- j) comunicação, após o encerramento da atividade, sobre a retirada dos dispositivos de bloqueio e etiquetagem, a reenergização e o religamento do equipamento ou sistema;
- k) retirada dos bloqueios e das etiquetas após a execução das atividades;
- l) reenergização ou retirada dos dispositivos de isolamento do equipamento ou sistema; e
- m) liberação para a retomada da operação.

33.5.14.2 O procedimento de bloqueio deve assegurar que:

a) cada trabalhador que execute intervenções nos equipamentos ou sistemas possua dispositivo de bloqueio individual independente;

b) os dispositivos de bloqueio possibilitem o uso de etiquetas individuais, afixadas nos pontos de bloqueio e preenchidas pelos trabalhadores que o executaram, contendo o serviço executado, nome do trabalhador, data e hora de realização do bloqueio;

c) as etiquetas não possam ser removidas involuntariamente ou danificadas sob a ação de intempéries;

e

d) os dispositivos de bloqueio e etiquetas sejam substituídos em caso de trocas de turnos ou alteração na equipe de trabalho.

33.5.14.3 É proibida a retirada ou substituição de dispositivo de bloqueio ou etiquetas por pessoas não autorizadas.

33.5.14.4 É proibido efetuar a neutralização da energia interrompendo somente o circuito de controle do equipamento ou sistema por meio de sistemas de comando ou de emergência.

33.5.15 Avaliações atmosféricas

33.5.15.1 As avaliações atmosféricas iniciais do interior do espaço confinado devem ser realizadas com o supervisor de entrada fora do espaço confinado, imediatamente antes da entrada dos trabalhadores, para verificar se o seu interior é seguro.

33.5.15.2 O percentual de oxigênio (O<sub>2</sub>) indicado para entrada em espaços confinados é de 20,9%, sendo aceitável o percentual entre 19,5% até 23% de volume, desde que a causa da redução ou enriquecimento do O<sub>2</sub> seja conhecida e controlada.

33.5.15.3 O monitoramento da atmosfera deve ser contínuo durante a permanência dos trabalhadores no espaço confinado, de forma remota ou presencial, conforme previsto no procedimento de segurança.

33.5.15.4 Os equipamentos utilizados para avaliações atmosféricas devem:

a) atender o disposto nas normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, normas técnicas internacionais aplicáveis;

b) efetuar leitura instantânea;

c) ser intrinsecamente seguro,

d) ser protegido contra interferências eletromagnéticas de radiofrequência, devendo suportar campo de 10 V/m (dez Volts por metro);

e) possuir alarme sonoro, visual e vibratório, acionados simultaneamente;

f) possuir grau de proteção contra o ingresso de poeira e água adequado; e

g) possuir manual em português.

33.5.15.5 O auto-zero ou ajuste de ar limpo e o teste de resposta do equipamento de avaliação, quando utilizados, devem ser realizados diariamente antes do início das avaliações.

33.5.15.5.1 Quando o auto-zero ou teste de resposta falharem, o equipamento de avaliação deve ser ajustado ou parametrizado pelo trabalhador, desde que devidamente capacitado.

33.5.15.6 A calibração do equipamento de avaliação deve ser realizada por laboratório de calibração acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

33.5.16 Ventilação

33.5.16.1 Antes do início da atividade em espaço confinado devem ser garantidas condições de entrada seguras, com ventilação, purga, lavagem ou inertização do espaço confinado.

33.5.16.2 Durante a realização da atividade em espaço confinado, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

a) o sistema de ventilação deve ser selecionado e dimensionado de acordo com as características dos espaços confinados, observando as recomendações previstas em normas técnicas nacionais ou, de forma complementar, as normas internacionais aplicáveis, a fim de garantir a renovação do ar; e

b) as condições térmicas devem observar o disposto no Anexo III da NR09.

33.5.16.3 É proibida a ventilação com oxigênio puro.

33.5.17 Equipamentos

33.5.17.1 Em áreas classificadas, os equipamentos elétricos e eletrônicos devem estar certificados ou possuir documento contemplado no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro.

33.5.17.2 O acesso ao espaço confinado com atmosfera Imediatamente Perigosa à Vida ou à Saúde - IPVS somente é permitido com a utilização de máscara autônoma de demanda com pressão positiva ou com respirador de linha de ar comprimido com cilindro auxiliar para escape.

33.5.18 Plano de ação

33.5.18.1 As medidas de prevenção para espaços confinados devem estar contempladas no plano de ação, nos termos do subitem 1.5.5.2 da NR-01.

33.5.19 Acompanhamento da saúde dos trabalhadores

33.5.19.1 Os trabalhadores designados para atividades em espaços confinados devem ser avaliados quanto à aptidão física e mental, considerando os fatores de riscos psicossociais.

33.5.19.2 A aptidão para trabalhos em espaços confinados deve estar consignada no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, nos termos da NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO).

33.5.20 Preparação para emergências

33.5.20.1 A organização deve, além do previsto na preparação para emergências estabelecida pela da NR-01, elaborar um Plano de Resgate para espaços confinados, podendo estar integrado ao plano de emergência.

33.5.20.2 O plano de resgate deve conter:

- a) identificação dos perigos associados à operação de resgate;
- b) designação da equipe de emergência e salvamento, interna ou externa, dimensionada conforme a geometria, acessos e riscos das atividades e operação de resgate;
- c) tempo de resposta para atendimento à emergência;
- d) seleção das técnicas apropriadas, equipamentos pessoais e/ou coletivos específicos e sistema de resgate disponíveis, de forma a reduzir o tempo de suspensão inerte do trabalhador e sua exposição aos perigos existentes; e
- e) previsão da realização de simulados dos cenários identificados.

33.5.20.3 A organização deve assegurar que a equipe de emergência e salvamento atenda o disposto na alínea "c" do subitem 33.5.20.2.

33.5.21 Documentação.

33.5.21.1 A organização que possui espaços confinados deve manter no estabelecimento:

- a) cadastro dos espaços confinados;
- b) PETs emitidas; e
- c) inventário de riscos do trabalho em espaço confinado realizado pela contratada, quando aplicável.

33.5.21.2 A organização que realiza trabalho em espaços confinados deve manter os seguintes documentos:

- a) modelo de PET;
- b) procedimentos de segurança; e
- c) plano de resgate.

33.5.21.3 O plano de resgate deve ser elaborado pela organização que realiza trabalho em espaço confinado e deve estar articulado com o plano de atendimento de emergência da organização que possui espaço confinado.

33.5.21.4 Quando a mesma organização possuir e realizar trabalhos em espaços confinados deve manter no estabelecimento os documentos previstos nos subitens 33.5.21.1 e 33.5.21.2 desta NR.

33.5.21.5 O modelo de PET a ser adotado pela organização deve ser adaptado de modo a contemplar as peculiaridades dos espaços confinados da organização tendo como referência o Anexo II desta NR.

33.6 Capacitação

33.6.1 A capacitação dos trabalhadores designados para trabalhos em espaços confinados deve ser feita de acordo com o estabelecido na NR-01.

33.6.2 Os supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipe de emergência e salvamento devem receber capacitação inicial, periódica e eventual, com conteúdo, carga horária e periodicidade definidos no Anexo III desta NR.

33.6.3 Os treinamentos devem ser avaliados de modo a aferir os conhecimentos adquiridos pelos trabalhadores.

33.6.4 Os instrutores devem possuir comprovada proficiência no conteúdo que irão ministrar.

33.6.5 A capacitação deve considerar o tipo de espaço confinado e as atividades desenvolvidas, devendo estas informações e a anuência do responsável técnico previsto no item 33.3.2 desta NR constarem no certificado do trabalhador, além do disposto na NR-01.

33.7 Disposições gerais

33.7.1 Fica proibida a entrada e o trabalho em espaço confinado, garantido o disposto nos subitens 1.4.3 e 1.4.3.1 da NR-01, em qualquer uma das seguintes situações:

- a) entrada e trabalho em espaço confinado sem prévia autorização;
- b) não realização de avaliações atmosféricas antes da entrada dos trabalhadores no espaço confinado e o monitoramento contínuo durante as atividades;
- c) ausência de vigia durante a entrada, permanência e saída dos trabalhadores do espaço confinado; e
- d) falta de capacitação de supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipes de resgate.

33.7.2 No que não conflitar com as disposições constantes desta NR, recomenda-se a adoção das disposições previstas na norma técnica ABNT NBR 16577 e suas revisões referente(s) a:

- a) equipamentos de sondagem inicial e de monitoramento contínuo da atmosfera;
- b) serviço de emergência e salvamento; e
- c) prevenção de riscos em espaços confinados mediante projeto.

## ANEXO I

Sinalização obrigatória para espaço confinado



## ANEXO II

Modelo de PET

Modelo de carácter informativo para elaboração da PET em Espaço Confinado			
Nome da organização:			
Local do espaço confinado:			
Espaço confinado n°:			
Data e horário da emissão:			
Data e horário do término:			
Trabalho a ser realizado:			
Trabalhadores autorizados:			
Vigia:			
Equipe de resgate:			
Supervisor de Entrada:			
Procedimentos que devem ser completados antes da entrada			
1. Isolamento		S ( )	N ( )
2. Teste inicial da atmosfera: horário			
Oxigênio	% O <sub>2</sub>		
Inflamáveis	% LIE		
Gases/vapores tóxicos	ppm		
Gases/vapores tóxicos (listar na PET adaptada os gases monitorados pelo instrumento detector de gás)			
	ppm		
Poeiras / fumos / névoas tóxicas	mg/m <sup>3</sup>		
Nome legível / assinatura do Supervisor dos testes:			
3. Bloqueios, travamento e etiquetagem	N/A ( )	S ( )	N ( )
4. Purga e/ou lavagem	N/A ( )	S ( )	N ( )
5. Ventilação/exaustão - tipo, equipamento e tempo	N/A ( )	S ( )	N ( )
6. Teste após ventilação e isolamento: horário ____ :			
Oxigênio	% O <sub>2</sub> >19,5% ou < 23,0%		
Inflamáveis	%LIE < 10%		
Gases/vapores tóxicos (listar na PET adaptada os gases monitorados pelo instrumento detector de gás) ppm			
Poeiras/fumos/névoas tóxicas	mg/m <sup>3</sup>		
Nome legível / assinatura do Supervisor dos testes:			
7. Iluminação geral	N/A ( )	S ( )	N ( )
8. Procedimentos de comunicação	N/A ( )	S ( )	N ( )
9. Procedimentos de resgate	N/A ( )	S ( )	N ( )
10. Procedimentos e proteção de movimentação vertical	N/A ( )	S ( )	N ( )
11. Treinamento de todos os trabalhadores?	S ( )	N ( )	Estão válidos?
			S ( )
12. Equipamentos:			
13. Equipamento de monitoramento contínuo de gases adequado para trabalho em áreas potencialmente explosivas de leitura direta com alarmes em condições:		S ( )	N ( )
Lanternas		S ( )	N ( )

Roupa de proteção	S ( )	N ( )
Extintores de incêndio	S ( )	N ( )
Capacetes, botas, luvas	S ( )	N ( )
Equipamentos de proteção respiratória/autônomo ou sistema de ar mandado com cilindro de escape	S ( )	N ( )
Cinturão de segurança e linhas de vida para os trabalhadores autorizados	S ( )	N ( )
Cinturão de segurança e linhas de vida para a equipe de resgate	S ( )	N ( )
Escada	S ( )	N ( )
Equipamentos de movimentação vertical/suportes externos	S ( )	N ( )
Equipamentos de comunicação eletrônica adequado para trabalho em áreas potencialmente explosivas	S ( )	N ( )
Equipamento de proteção respiratória autônomo ou sistema de ar mandado com cilindro de escape para a equipe de resgate	S ( )	N ( )
Equipamentos elétricos e eletrônicos adequados para trabalho em áreas potencialmente explosivas	S ( )	N ( )
<b>Procedimentos que devem ser completados durante o desenvolvimento dos trabalhos</b>		
14. Permissão de trabalhos à quente	S ( )	N ( )
Procedimentos de Emergência e Resgate:		
Telefones e contatos: Ambulância: _____ Bombeiros: _____ Segurança: _____		
Legenda:		
N/A - "não se aplica"; N - "não"; S - "sim".		
<b>ATENÇÃO:</b>		
A entrada deve ser proibida se algum campo não for preenchido ou contiver a marca "não".		
A falta de monitoramento contínuo da atmosfera no interior do espaço confinado, alarme, ordem do vigia ou qualquer situação de risco à segurança dos trabalhadores, implica no abandono imediato da área.		
Qualquer saída de toda a equipe implica a emissão de nova permissão de entrada e trabalho, exceto quanto a PET for prorrogada, atendidos os requisitos do item 33.5.12.1, desta NR.		
Esta permissão de entrada deverá ficar disponível no local de trabalho até o seu encerramento. Após o trabalho, esta permissão deverá ser arquivada.		

### ANEXO III

Capacitação: carga horária, periodicidade e conteúdo programático

1 Carga horária e periodicidade

1.1 A carga horária e a periodicidade das capacitações dos supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipe de emergência e salvamento devem seguir o disposto no Quadro 1 deste Anexo.

1.2 A carga horária da parte prática do treinamento inicial e periódico dos supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipe de emergência e salvamento deve ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária prevista no Quadro 1 deste Anexo.

Quadro 1

Capacitação	Treinamento inicial (carga horária)	Treinamento periódico (carga horária/periodicidade)	Treinamento eventual
Supervisor de entrada	40 horas	8 horas/anual	Conforme previsto na NR-01 ou quando houver desvios na utilização de equipamentos ou nos procedimentos de entrada nos espaços confinados
Vigia e trabalhador autorizado	16 horas	8 horas/anual	
Equipe de emergência e salvamento	Conforme plano de emergência, 24 horas ou 32 horas, observado o nível profissional do resgatista	Conforme plano de emergência, 24 horas ou 32 horas, observado o nível profissional do resgatista/bianual	Conforme previsto na NR-01 ou quando identificados desvios na operação de resgate ou nos simulados

2 Conteúdo programático

2.1 O conteúdo programático do treinamento inicial para o supervisor de entrada deve conter informações sobre:

a) para o supervisor de entrada:

I. definições;

II. identificação dos espaços confinados;

III. reconhecimento, avaliação e controle de riscos;

IV. funcionamento de equipamentos utilizados;

V. procedimentos e utilização da PET;

VI. critérios de indicação e uso de equipamentos para controle de riscos;

VII. conhecimento sobre práticas seguras em espaços confinados;

VIII. legislação de segurança e saúde no trabalho;

XI. Programa de Proteção Respiratória;

X. área classificada;

XI. noções de resgate e primeiros socorros; e

XII. operações de salvamento.

b) para o vigia e trabalhador autorizado:

I. definições

II. reconhecimento, avaliação e controle de riscos;

III. funcionamento de equipamentos utilizados;

IV. procedimentos e utilização da PET; e

V. noções de resgate e primeiros socorros.

c) para a equipe de emergência e salvamento: temas estabelecidos em normas técnicas nacionais vigentes que tratam de resgate técnico em espaços confinados e, na sua ausência, em normas técnicas internacionais.

2.2 Os equipamentos utilizados no treinamento devem ser selecionados de forma que garantam o aprendizado dos participantes em situações similares às encontradas em seus locais de trabalho.

2.3 O conteúdo dos treinamentos periódicos e eventuais será definido pela organização e deve contemplar os princípios básicos de segurança compatíveis com o tipo de espaço confinado e as atividades desenvolvidas no seu interior.

#### Glossário

**Afogamento:** aspiração de sólido ou líquido não corporal por submersão ou imersão do trabalhador.

**Área classificada:** área potencialmente explosiva ou com probabilidade de ocorrência desta, ocasionada pela presença de mistura de ar com materiais inflamáveis na forma de gás, vapor, névoa, poeira ou fibras, exigindo precauções especiais para instalação, manutenção, inspeção e utilização de equipamentos, instrumentos e acessórios empregados em instalações elétricas.

**Ajuste:** operação destinada a fazer com que um instrumento de medição tenha desempenho compatível com o seu uso. O ajuste tem como objetivo atualizar o ponto de referência dos sensores.

**Auto-zero (ou ajuste de ar limpo):** recurso dos detectores de gases para que se estabeleça a referência zero para todos os sensores de monitoramento de gases e vapores inflamáveis e contaminantes, além de ajustar o sensor de oxigênio para a concentração normal dessa substância no ar. Deve ser realizado em local com ar limpo, mantendo o botão liga/desliga do equipamento pressionado por determinado período para limpar as leituras e retirar eventual pressão existente no equipamento.

**Atmosfera IPVS - Atmosfera Imediatamente Perigosa à Vida ou à Saúde:** qualquer atmosfera que apresente risco imediato à vida ou produza imediato efeito debilitante à saúde.

**Avaliações iniciais da atmosfera:** conjunto de medições preliminares realizadas na atmosfera do espaço confinado.

**Bloqueio:** dispositivo que impede a liberação de energias perigosas, tais como pressão, vapor, fluidos, combustíveis, água e outros, visando à contenção de energias perigosas para trabalho seguro em espaços confinados.

**Calibração:** operação que estabelece, sob condições especificadas, em uma primeira etapa, uma relação entre os valores e as incertezas de medição fornecidos por padrões e as indicações correspondentes com as incertezas associadas; em uma segunda etapa, utiliza esta informação visando à obtenção de um resultado de medição a partir de uma indicação.

**Calibração acreditada:** calibração realizada por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

**Chama aberta:** mistura de gases incandescentes emitindo energia, que é também denominada chama ou fogo.

**Contaminantes:** gases, vapores, névoas, fumos e poeiras presentes na atmosfera do espaço confinado.

**Deficiência de oxigênio:** atmosfera contendo menos de 20,9% de oxigênio em volume na pressão atmosférica normal, a não ser que a redução do percentual seja devidamente monitorada e controlada.

**Energia perigosa:** qualquer forma de energia que possa causar a morte, ferimentos ou danos à saúde dos trabalhadores.

**Equipe de emergência e salvamento:** trabalhadores capacitados e equipados para resgatar e prestar os primeiros socorros a trabalhadores em caso de emergência.

**Engolfamento:** envolvimento e captura de uma pessoa por material particulado sólido capaz de causar a inconsciência ou morte.

**Enriquecimento de oxigênio:** atmosfera contendo mais de 23% de oxigênio em volume.

Etiquetagem: colocação de rótulo num dispositivo isolador de energia para indicar que o dispositivo e o equipamento a ser controlado não podem ser utilizados até a sua remoção.

Faixa: partícula candente gerada em processos mecânicos de esmerilhamento, polimento, corte ou solda.

Grau de proteção: classificação numérica, precedida pelo índice IP, referente à proteção provida por um invólucro contra o acesso às partes perigosas, contra a penetração de objetos sólidos estranhos e/ou contra a penetração de água, verificado através de métodos de ensaios normalizados.

Inertização: deslocamento da atmosfera existente em um espaço confinado por um gás inerte, resultando numa atmosfera não combustível e com deficiência de oxigênio.

Interferências eletromagnéticas de radiofrequência: recebimento de informações não desejadas que atrapalham o funcionamento do equipamento utilizado para avaliações atmosféricas, podendo causar erros de leitura.

Intrinsecamente seguro: situação em que o equipamento não pode liberar energia elétrica ou térmica suficientes para, em condições normais ou anormais, causar a ignição de uma dada atmosfera explosiva, conforme expresso no certificado de conformidade do equipamento.

Leitura direta ou instantânea: dispositivo ou equipamento que permite realizar leituras de contaminantes em tempo real.

Oxigênio puro: atmosfera contendo somente oxigênio (100%).

PET: documento contendo o conjunto de medidas de controle visando à entrada e desenvolvimento de trabalho seguro, além de medidas de emergência e resgate em espaços confinados.

Plano de resgate: documento previamente escrito, para ser utilizado pela equipe que irá executar o resgate, contendo o planejamento do resgate e primeiros socorros.

Proficiência: competência, aptidão, capacitação e habilidade aliadas à experiência.

Purga: método de limpeza que torna a atmosfera interior do espaço confinado isenta de gases, vapores e outras impurezas indesejáveis através de ventilação ou lavagem com água ou vapor.

Responsável técnico: profissional legalmente habilitado ou qualificado, em segurança do trabalho, para executar as medidas previstas no item 33.3.2 desta NR.

Supervisor de entrada: pessoa capacitada para operar a permissão de entrada com responsabilidade para preencher e assinar a PET para o desenvolvimento de entrada e trabalho seguro no interior de espaços confinados.

Teste de resposta ou "bumptest": tem por finalidade verificar a funcionalidade dos sensores e alarme, sem medir a precisão dos sensores nem fazer eventuais ajustes necessários.

Trabalhador autorizado: trabalhador capacitado para entrar no espaço confinado, ciente dos seus direitos e deveres e com conhecimento dos riscos e das medidas de controle existentes.

Vigia: trabalhador designado para permanecer fora do espaço confinado e que é responsável pelo acompanhamento, comunicação e ordem de abandono para os trabalhadores.

(DOU, 24.06.2022)

BOLT8613---WIN/INTER

#LT8612#

[VOLTAR](#)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS - BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÕES**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 134, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Presidente Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa INSS nº 134/2022, altera a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraído nos benefícios da Previdência Social.

Dentre as disposições, destacam-se:

- os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte do RGPS e do BPC poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de crédito consignado, concedidos por instituições consignatárias acordantes, desde que, dentre outros, o crédito consignado seja realizado com instituição consignatária que tenha celebrado ACT com o INSS e contrato com a Dataprev, para esse fim.

- a instituição consignatária acordante, que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito ou do cartão consignado de benefício, deverá procedê-lo imediatamente, devendo enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, no prazo máximo de 5 dias úteis da data da liquidação do saldo devedor.

- a instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

- a contratação de crédito consignado somente poderá ser efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

- os titulares de BPC/Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, bem como dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte pagos pela Previdência Social, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício, de acordo com os seguintes critérios descritos na presente norma.

- o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício junto à instituição consignatária acordante.

- o INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante em relação às operações contratadas.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.157837/2022-79,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraído nos benefícios da Previdência Social." (NR)

"Art. 1º O desconto no valor da aposentadoria, pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Benefício de Prestação Continuada - BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal, concedidos por instituições financeiras, cartão de crédito e cartão consignado de benefício, concedido por instituições financeiras e entidades fechadas de previdência complementar, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os benefícios referidos no *caput*, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos ao crédito consignado, até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições consignatárias acordantes, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante

consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB." (NR)

"Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições consignatárias acordantes, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

IV - consignação: o desconto efetuado nos benefícios pagos pela Previdência Social, em razão de operação de crédito consignado;

VI - consignações voluntárias: as consignações autorizadas pelos beneficiários na forma do § 3º do art. 626 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022;

VII - cartão de crédito: modalidade de crédito concedida, exclusivamente por instituição financeira ao titular do benefício, para ser movimentado até o limite previamente estabelecido, por meio do fornecimento do respectivo cartão;

XVI - instituição consignatária acordante: instituições financeiras e entidades fechadas de previdência complementar, que cumpram o objeto principal de administração de planos de benefícios de natureza previdenciária e atuem, acessoriamente, com operações de empréstimo consignado, na forma verificada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica - ACT com o INSS e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para fins desta Instrução Normativa;

XVII - crédito consignado: operação de empréstimo pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício;

XVIII - empréstimo pessoal: modalidade de crédito concedida exclusivamente por instituição financeira para empréstimo de dinheiro, cujo pagamento é realizado por desconto de parcelas mensais fixas no benefício do contratante; e

XIX - cartão consignado de benefício: forma de operação concedida por instituição consignatária acordante para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão." (NR)

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte do RGPS e do BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de crédito consignado, concedidos por instituições consignatárias acordantes, desde que:

I - o crédito consignado seja realizado com instituição consignatária que tenha celebrado ACT com o INSS e contrato com a Dataprev, para esse fim;

§ 1º-A O beneficiário poderá optar por utilizar os 5% (cinco por cento) de RMC no cartão consignado de benefício ou no cartão de crédito consignado.

§ 7º A instituição consignatária acordante que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito ou do cartão consignado de benefício deverá procedê-lo imediatamente, devendo enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor.

§ 11. ....

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou do cartão consignado de benefício.

§ 13. ....

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou do cartão consignado de benefício." (NR)

"Art. 4º .....

I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução do Conselho Monetário

Nacional - CMN nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e " (NR)

"Art. 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico." (NR)

"Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação." (NR)

"Art. 7º A concessão de crédito consignado será feita a critério da instituição consignatária acordante, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o beneficiário, respeitadas as demais disposições desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 9º A contratação de crédito consignado somente poderá ser efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido." (NR)

"Art. 12. ....

.....

§ 1º Na hipótese de coexistência dos descontos previstos nos incisos do *caput*, com crédito consignado, prevalecerão os descontos previstos no *caput*.

§ 2º A consignação recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

§ 3º A eventual modificação no valor do benefício ou das margens de consignações de que trata o § 1º do art. 3º, ou, ainda, dos descontos previstos nos incisos do *caput*, poderá ensejar a reprogramação da consignação, desde que repactuada entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário, por sua manifestação expressa, sem acréscimo de custos operacionais." (NR)

## **"CAPÍTULO VI DO CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO" (NR)**

"Art. 15. Os titulares de BPC/Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, bem como dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte pagos pela Previdência Social, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício, de acordo com os seguintes critérios, observado ainda o disposto nos arts. 9º, 21-A e 58:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição consignatária acordante emitir cartão adicional ou derivado e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;

II - a instituição consignatária acordante poderá cobrar até R\$ 15,00 (quinze reais) de taxa pela emissão do cartão que, a critério do beneficiário, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes." (NR)

"Art. 16. Nas operações tratadas neste Capítulo, observado no que couber o disposto no art. 58, serão considerados:

.....

.....

§ 1º O titular do cartão poderá optar pela contratação de seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio anual não poderá exceder R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

§ 2º A instituição consignatária acordante não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito quando o beneficiário consignar a liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

§ 3º Eventual saldo para liquidação fica limitado ao número de prestações, conforme previsto no inciso I do art. 13.

§ 4º É obrigatória a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques.

§ 5º O limite disponível para saque é de até 70% (setenta por cento) do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone." (NR)

"Art. 17. A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício deverá:

I - utilizar, em todos os casos, o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos moldes estabelecidos no art. 21-A;

II - enviar, no ato da contratação, material informativo para melhor compreensão do produto;  
III - entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício; e  
IV - enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas." (NR)

"Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício junto à instituição consignatária acordante.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição consignatária acordante, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor, por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido no inciso II do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição consignatária acordante que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor." (NR)

"Art. 17-B. Na contratação do cartão consignado de benefício, que consiste em uma forma de operação para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão, além do disposto nos arts. 15 a 17-A, é obrigatória:

I - a oferta mínima de auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas; e

II - a entrega do cartão em meio físico para o beneficiário, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral.

§ 1º As apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por 2 (dois) anos contados:

I - da contratação do cartão;

II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou

III - do último desconto em folha.

§ 2º Na apólice do seguro de vida deverão constar os beneficiários indicados pelo titular do cartão e, na falta desses, o benefício será pago aos herdeiros na forma do Código Civil.

§ 3º O seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 4º O auxílio funeral será pago preferencialmente em pecúnia, em até 5 (cinco) dias úteis a contar do pedido, ou na forma de serviço, que será discriminado previamente pela instituição financeira perante o INSS e devidamente informado ao beneficiário." (NR)

"Art. 18. O acordo/contrato com o INSS/Dataprev será firmado e mantido com a instituição consignatária que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

III - esteja apta à troca de informações, conforme especificações técnicas da Dataprev." (NR)

"Art. 19. A contratação de crédito consignado de que trata esta Instrução Normativa, firmada pelos titulares dos benefícios definidos no art. 1º, deverá observar as normas editadas pelo CMN, na forma disposta na Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Resolução nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005, e a Resolução nº 4.881, de 23 de dezembro de 2020, e demais alterações posteriores, bem como o disposto no Regime de Previdência Complementar, estabelecido pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001." (NR)

"Art. 20. Para a efetivação da consignação/constituição de RMC nos benefícios tratados no art. 1º, as instituições consignatárias que firmarem ACT com o INSS deverão encaminhar arquivo magnético de averbação à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, conforme procedimentos previstos no protocolo de integração definido entre as partes, para processamento no referido mês." (NR)

"Art. 21. ....

.....

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições consignatárias acordantes para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede." (NR)

"Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito ou Cartão Consignado de Benefício com RMC, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterà, necessariamente:

I - a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

.....

IV - logomarca da instituição consignatária acordante;

V - imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

.....

VII - .....

a) contratei um Cartão de Crédito Consignado ou Cartão Consignado de Benefício;

b) fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão;

.....

e) estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional;

f) sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até o número de meses que não exceda o disposto no inciso I do art. 13, contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:" (NR)

"Art. 23.....

.....

§ 1º Em até 5 (cinco) dias úteis, a instituição consignatária acordante deverá disponibilizar ao beneficiário, que solicitar a quitação antecipada do seu contrato, o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

§ 2º As instituições consignatárias acordantes, após confirmação da liquidação, terão o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para envio à Dataprev da informação de exclusão da operação do empréstimo pessoal ou cartão de crédito liquidado antecipadamente." (NR)

"Art. 26. A instituição consignatária acordante deverá divulgar as regras de consignações/constituição de RMC acordadas em contrato com os beneficiários, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, observadas as penalidades previstas no art. 52 desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 27-A. As instituições consignatárias acordantes que utilizam os serviços de terceirização para a operacionalização da venda de crédito consignado informarão ao INSS os valores ou percentuais pagos a título de comissão." (NR)

"Art. 28. A instituição consignatária acordante concedente de crédito deverá conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo e da validade do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício." (NR)

"Art. 29. A Dataprev é o órgão responsável tanto pelos procedimentos operacionais quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das instituições consignatárias acordantes." (NR)

"Art. 30. A Dataprev, ao receber as informações para averbação de crédito consignado, considerará como campos obrigatórios de informação, além dos fixados no protocolo de integração, os seguintes:

.....  
§ 1º Para contrato de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício, o valor constante no campo "valor do contrato", no qual deverá constar o limite de crédito disponibilizado ao beneficiário, não pode ser superior ao limite disposto no inciso II do art. 16." (NR)

"Art. 31. O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pelas instituições consignatárias acordantes para a Dataprev, desde que encaminhadas no prazo previsto no art. 20." (NR)

"Art. 32. ....  
.....

VII - as operações de consignação efetuadas com cartão consignado de benefício, com código e rubrica próprios, a serem criados pela Dataprev." (NR)

"Art. 33. A Dataprev disponibilizará ao INSS, em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições consignatárias acordantes e cumprimento desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 34. A Dataprev indicará à instituição consignatária acordante a conta corrente bancária para depósito do pagamento dos seus custos operacionais, conforme previsto no convênio, até o quinto dia útil do mês seguinte ao do desconto por ela realizado no benefício." (NR)

"Art. 35. O INSS repassará os valores descontados dos benefícios em razão das consignações processadas às respectivas instituições consignatárias acordantes até o quinto dia útil do mês seguinte ao do mês de processamento do desconto, via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, ou mediante crédito em conta corrente por ela indicada." (NR)

.....  
"Art. 38. A DIRBEN verificará, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições consignatárias acordantes no SIAFI/SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, oficiando o departamento financeiro responsável pelo repasse, em caso de pendências.

.....  
§ 2º Se a pendência não for regularizada no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação da ocorrência, a DIRBEN suspenderá o recebimento de novas averbações da instituição consignatária acordante até a efetiva regularização." (NR)

"Art. 39. O INSS se encarregará de disponibilizar esta Instrução Normativa no sítio eletrônico [www.gov.br](http://www.gov.br)." (NR)

"Art. 40. O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito consignado.

§ 1º O INSS poderá utilizar amostras de contratos averbados para solicitar às instituições consignatárias acordantes, a qualquer momento, a documentação exigida para a averbação ou, ainda, a justificativa dos resultados de recálculo das operações que divergirem do previsto nas instruções normativas, em convênio e na legislação em vigor na época da contratação.

.....  
§ 3º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização solicitados pelo INSS se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a Dataprev e as instituições consignatárias acordantes." (NR)

"Art. 41. O INSS deduzirá do repasse de valores consignados à instituição consignatária acordante credora as parcelas descontadas em créditos indevidos, corrigidas com base na variação da SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse, na ocorrência de:

.....  
§ 1º Caso o valor das glosas/deduções ultrapassem aquele a ser repassado, a diferença apurada deverá ser transferida ao INSS, na data prevista no art. 35, em atendimento à comunicação prévia à

instituição consignatária acordante, por meio da mensagem específica, via STR, ou recolhimento na forma a ser indicada pelo departamento financeiro do INSS.

§ 2º O contrato de crédito consignado é uma operação entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário, devendo eventuais acertos de valores sobre consignações ser ajustados entre as partes." (NR)

"Art. 42. A glosa será considerada indevida quando aplicada em função de óbito de homônimo, cessação indevida ou cessação para concessão de benefício inacumulável e sua regularização ocorrerá no próximo repasse, quando da geração de informações pela Dataprev, para complemento de repasse para a instituição consignatária acordante envolvida." (NR)

"Art. 43. O beneficiário ou representante legal, conforme o inciso IV do art. 3º, poderá, respeitado o disposto no § 2º do art. 1º, efetuar bloqueio ou desbloqueio do benefício para averbações de crédito consignado, a qualquer tempo, por meio de serviço eletrônico, mediante acesso autenticado.

.....  
§ 3º O bloqueio do benefício para averbação de crédito consignado não interromperá consignações ativas solicitadas antes do requerimento do bloqueio." (NR)

"Art. 44. A exclusão do contrato de empréstimo, RMC e parcelamento do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício que libera a respectiva margem consignável é de competência exclusiva da instituição consignatária acordante.

§ 1º A APS suspenderá o desconto do crédito consignado no benefício por determinação:

.....  
II - do Ministério Público.

.....  
§ 2º A reativação de contrato suspenso pela APS na forma do § 1º ocorrerá por determinação do respectivo órgão, na sequência dos pagamentos realizados pelo INSS, caso a vigência do contrato não esteja expirada, devendo os meses sem consignação ser objeto de acerto entre o beneficiário e a instituição consignatária acordante.

§ 3º Caso a competência de pagamento correspondente a última parcela do contrato suspenso tenha sido processada, não será possível reativar os descontos, devido a expiração de sua vigência, no entanto a respectiva margem é liberada." (NR)

"Art. 52. Constatadas irregularidades nas operações de consignação/RMC realizadas pelas instituições consignatárias acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as seguintes penalidades:

I - advertência, se realizar:

a) atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB, em desacordo com o § 3º do art. 1º; e

b) qualquer oferta de operação de crédito consignado a partir do prazo de efetivação do bloqueio solicitado pelo beneficiário por cadastramento na plataforma "Não me Perturbe";

II - suspensão do recebimento de novas consignações/RMC, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando:

a) reincidir as infrações punidas com advertência, prevista no inciso I;

b) deixar de liberar o valor contratado na forma e prazo indicados no art. 23;

c) não enviar comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor, por infringência ao § 2º do art. 17-A;

d) inviabilizar a quitação antecipada do contrato pelo beneficiário na forma e prazo indicados nos §§ 1º e 2º do art. 23;

e) deixar de apresentar, quando solicitado nos termos do art. 40, o contrato que instrumentaliza a operação de crédito consignado ou qualquer outro documento necessário à averbação, ou ainda, esclarecimentos quanto à regularidade da operação ou atendimento à solicitação de órgãos externos;

f) deixar de proceder, tempestivamente, à devolução de importâncias tratadas no § 5º do art. 47, devidamente atualizadas;

g) deixar de proceder à exclusão da operação de crédito consignado considerada irregular, prevista no inciso I do art. 48;

h) deixar de responder, tempestivamente, às reclamações registradas pelos beneficiários na plataforma da SENACON (consumidor.gov.br), ou respondê-las de forma não conclusiva ou, ainda, deixar de apresentar os documentos pertinentes;

i) ocorrer reclamações ou recomendações oriundas de órgãos de fiscalização e/ou defesa do consumidor, bem como, sentenças judiciais transitadas em julgado tratando de prática lesiva ao beneficiário ou ao INSS;

III - suspensão do recebimento de novas consignações/RMC pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, enquanto perdurar o motivo determinante, nos seguintes casos:

a) deixar de observar as regras de funcionamento da plataforma da SENACON (consumidor.gov.br) que impliquem a desativação temporária do cadastro da instituição consignatária acordante, conforme estabelecido no ACT;

b) descumprir as cláusulas do ACT, normas ou instruções expedidas pelo INSS, não tratadas especificamente nesta Instrução Normativa, e na legislação em vigor sobre a matéria; e

c) deixar de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a celebração do ACT, previstas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

IV - suspensão de novas averbações para consignações e/ou RMC por 15 (quinze) dias úteis, nos casos de:

a) reincidir as infrações punidas com as penalidades previstas nos incisos II e III; e

b) enviar o comando de averbação para efetuar descontos no benefício e/ou efetuar depósitos na conta bancária do beneficiário, decorrentes de contratação de crédito consignado não autorizada por ele nas formas previstas no art. 3º e inciso I do art. 15;

V - suspensão de novas averbações para consignações e/ou RMC por 30 (trinta) dias úteis, em caso de reincidência das infrações punidas com a penalidade prevista no inciso IV;

VI - rescisão do ACT:

a) havendo reincidência das infrações punidas com a penalidade prevista no inciso V;

b) caso a pendência ensejadora da penalidade prevista no inciso III não seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias;

c) em caso de desativação definitiva da Instituição Consignatária Acordante na plataforma de reclamações da SENACON (consumidor.gov.br); e

d) por determinação judicial.

§ 1º Se o ato infracional que deu causa à penalidade de suspensão não for regularizado no prazo estabelecido, o recebimento de novas averbações ficará suspenso por tempo indeterminado, até que seja sanada a infração, a critério do INSS, ou até a conclusão da análise referente a impugnação apresentada pela instituição consignatária acordante.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de ato infracional do mesmo tipo, no período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da penalidade aplicada, bem como, a incorrência em 3 (três) tipos de condutas infracionais distintas, no mesmo período.

§ 3º Na hipótese de reincidência de que trata o § 2º, obrigatoriamente, aplicar-se-á a penalidade mais severa, observada a gradação estabelecida nos incisos I a VI.

§ 4º Considera-se prática lesiva ao beneficiário, para os fins previstos nesta Instrução Normativa, a conduta da instituição consignatária acordante que, violando preceito normativo, cause dano, de qualquer espécie material ou moral ao beneficiário.

§ 5º O INSS poderá, quando cientificado de prática de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem da Autarquia, suspender o recebimento de novas averbações, cautelarmente, até que a instituição consignatária acordante apresente elementos conclusivos que justifiquem ou descaracterizem tais atos.

§ 6º No caso de publicidade enganosa ou abusiva comprovada, a instituição consignatária acordante deverá se retratar ou corrigir a informação divulgada no mesmo veículo de comunicação então utilizado e, no mínimo, com igual espaço e destaque.

§ 7º Será proibida a celebração de novo ACT pelo prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da penalidade máxima referente à rescisão do ACT.

§ 8º As penalidades previstas nos incisos I a VI serão aplicadas, no âmbito do INSS, independentemente das que possam ser adotadas, pelo mesmo fato, no âmbito do sistema de autorregulação instituído pela Febraban e pela ABBC ou dos procedimentos instaurados nos órgãos e entidades de proteção e defesa do consumidor." (NR)

"Art. 53. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante em relação às operações contratadas na forma do art. 1º." (NR)

"Art. 54. A contratação de empréstimo, cartão de crédito ou cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento.

Parágrafo único. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição consignatária acordante." (NR)

"Art. 55. Eventuais dúvidas sobre a operacionalização da contratação de empréstimo, cartão de crédito ou cartão consignado de benefício, deverão ser dirimidas com a instituição consignatária acordante." (NR)

"Art. 59. As instituições consignatárias acordantes que já celebraram ACT com o INSS, e contrato com a Dataprev, para os fins previstos nesta Instrução Normativa, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo Bacen e Previc, sob pena de rescisão dos acordos realizados." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008:

I - inciso XIV do art. 2º;

II - art. 36;

III - art. 37;

IV - parágrafo único, do art. 42; e

V - inciso III do § 1º do art. 44.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA ANDRADE MORA

(DOU, 23.06.2022)

BOLT8612---WIN/INTER

#LT8615#

[VOLTAR](#)

## FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES RECOLHIMENTOS MENSIS E RESCISÓRIOS AO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO

**CIRCULAR CEF Nº 994, DE 15 DE JUNHO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 994/2022, publicada originalmente no Diário Oficial da União (DOU) de 21.06.2022 \*(V. Bol. 1.944 - LT), divulga a versão 15 do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS.

O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção downloads, FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Fica revogada a Circular CAIXA nº 968/2021 \*(V. Bol. 1.928 - LT).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Divulga a versão 15 do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de

11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, com a Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, com o 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 resolve:

1 Divulgar atualização do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS, versão 15, disponibilizada no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção Downloads, tópico: FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

2 Fica revogada a Circular CAIXA nº 968, de 29 de dezembro de 2021.

3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO

Diretora Executiva

Em exercício

(DOU, 27.06.2022)

BOLT8615---WIN/INTER

#LT8616#

[VOLTAR](#)

## FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE REGULARIDADE DO EMPREGADOR - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO

CIRCULAR CEF Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 996/2022, publicada originalmente no Diário Oficial da União (DOU) de 21.06.2022 \*(V. Bol. 1.944 - LT), divulga a versão 15 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador junto ao FGTS, que trata sobre:

- os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS,
- a concessão do CRF,
- o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS,
- o parcelamento de débitos de contribuição social,
- a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS (GRDE), e
- a regularização do débito protestado.

O Manual será disponibilizado para download no site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção "Downloads - FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais".

Revoga a Circular CEF nº 969/2022 \*(V. Bol. 1.931 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Divulga a versão 15 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11.09.2001, com a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, a Resolução nº 961 do Conselho Curador do FGTS, de 05 de maio de 2020 e o disposto na MP nº 1.109, de 25 de março de 2022 publica a presente Circular.

1 Divulga a versão 15 do Manual de Orientações Regularidade Empregador junto ao FGTS, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS, a concessão do CRF, o

parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de Contribuição Social - CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE e a regularização do débito protestado.

2 O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção Downloads FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 969, de 01 de fevereiro de 2022.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO

Diretora Executiva

Em exercício

(DOU, 27.06.2022)

BOLT8616---WIN/INTER

*“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado”.*

*(Steve Jobs)*